

João Santos



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recurso : APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.031334-9/001
Comarca : CAPITAL - 13ª VARA
Apelante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO
PÃO DE AÇUCAR
Apelado : JOSELITO GOMES DE BRITO
Relator : DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta pela Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar, da r. sentença de fls. 60/65, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que lhe promove Joselito Gomes de Brito, condenando a empresa ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros reais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da ocorrência do evento danoso.

Nas razões recursais de fls. 75/80, aduz a apelante merecer reforma a r. sentença recorrida, tendo em vista que o douto magistrado "a quo" laborou em equívoco ao julgar procedente o pedido, alegando que não houve conduta negligente, pois o fornecedor não pode ser responsabilizado civilmente

quando o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, pois recebeu documentos que não pertenciam ao apelado para celebrar contrato de prestação de serviço.

Nas contra-razões de fls., pugna o apelado pela manutenção da decisão guerreada, alegando má prestação de serviço por parte da empresa apelante, em não adotar as cautelas necessárias para fornecer seus serviços com segurança, pois recebeu documentos que não pertenciam ao apelante para celebrar contrato de prestação de serviço com terceiro, além de ter procedido com a indevida inscrição de seu nos cadastros de restrição ao crédito.

Com vista dos autos, passamos a opinar.

Razão não assiste a empresa apelante, porquanto no presente caso tem-se o chamado risco da atividade, que, eventualmente advindo de prática comercial não pode ser transferido para o consumidor, sendo responsabilidade exclusiva da empresa apelante a existência da utilização de dados pessoais do apelado de maneira ilegítima, na contratação de seus serviços. Assim, a questão se trata de fato do serviço, isto é, quando os danos causados pelo serviço extrapolam a simples falha na prestação, e por onde a empresa apelante não se cercou das cautelas condizentes ao risco da atividade, devendo, então, responder civilmente por eventuais prejuízos que advenham de sua prática comercial.

Nesse sentido, é o que está previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata sobre o fato do serviço.

Art. 14 O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por outro lado, o dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoas física ou jurídica provocada por fato lesivo. Para que o dano ocorra, esse ato lesivo ou ilícito deve ser praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, e em sendo causado o dano a outrem, surge o dever de repará-lo.

Pode-se dizer que o dano moral é uma lesão ao patrimônio imaterial de alguém: vida, integridade física, liberdade, honra, auto-

estima, dignidade, imagem, intimidade etc. Essa ofensa, para ser configurada como dano moral, deve implicar em sofrimento, dor, tristeza, angústia, vexame, humilhação, constrangimento, frustração ou transtorno que, fugindo à normalidade, interfira no equilíbrio psicológico do indivíduo, causando-lhe intenso mal-estar emocional.

E ainda, convergindo para o mesmo entendimento nos indica a doutrina:

"Danos morais são formas de lesão a um bem jurídico, de reconhecido interesse da vítima, que fazem com que o detentor do direito moral tutelado na esfera jurídica-positiva-subjetiva, se entranhe num estado psicológico conturbado, incapaz de ser mensurável, traduzido tão somente pela sensação dolorosa, vergonhosa, que cause dor íntima, espanto, emoção negativa ou constrangimento¹

Assim, há que ser reconhecida que o apelado em nada contribuiu para o evento danoso, e por outro lado resta comprovado que a empresa apelante agiu com negligência ao inscrever o nome do apelante nos cadastros de restrição ao crédito, gerando assim, a obrigação de indenizar o dano moral daí advindo.

Corroborando para o posicionamento a corrente jurisprudencial, *in verbis*:

"DANO MORAL - INSCRIÇÃO ILÍCITA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Dano moral. Abalo de crédito. Inscrição do nome do autor no SPC. Ilícito reconhecido. Indenização devida. Procedo o pleito indenizatório moral pelo abalo de crédito causado à vítima pela ilícita inscrição de seu nome no cadastro do SPC."²

¹ GRINOVER Ada Pellegrine, JARDIM Afrânio Silva, CÂMARA Alexandre Freitas, TUBENCHLAK James, MESTIERE João, MOREIRA José Carlos, FILHO Nagig Slaibi, CAHALI Yussef Said e outros; Editora Instituto do Direito, pág. 58

² TA/PR – Ap Cível nº 0098659-2 – Comarca de Londrina – Ac. 7339 – unân. – 8ª Câm. Cív. – Rel. Juiz Rafael Augusto Cassetari – j. em 30.03.98 – Fonte: DJPR, 22.05.98, pág. 1150.

creito e de sua moral. Além do mais ficou vislumbrado fato suficiente e capaz de causar sofrimento, constrangimento e abalo à imagem e honra do apelante, tendo em vista que houve repercussão social negativa em sua vida.

Portanto, em sendo reconhecida a responsabilidade da empresa apelante pelos danos sofridos pelo recorrido, mister sejam estes ratificados por esta Egrégia Câmara. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, a indenização não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Por tais considerações, opinamos pelo **desprovimento** do apelo, mantendo-se incólume o *decisum* guerreado.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008

Marilene de Lima C. Carvalho
Marilene de Lima Campos de Carvalho

Promotora de Justiça Convocada